

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

**EDMAYARA PEREIRA DOS SANTOS LIRA LUIZ JOSÉ DE
SIQUEIRA FILHO MILENA REGINA CHAVES MOTA**

**EUTANÁSIA: direito de morrer dignamente ou auxílio ao
suicídio?**

CARUARU

2022

EDMAYARA PEREIRA DOS SANTOS LIRA

LUIZ JOSÉ DE SIQUEIRA FILHO

MILENA REGINA CHAVES MOTA

**EUTANÁSIA: direito de morrer dignamente ou auxílio ao
suicídio?**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita),
como requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação do professor
Saulo Miranda.

CARUARU

2022

AGRADECIMENTOS

EDMAYARA

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos que encontrei ao longo do curso. Aos meus pais e irmãs, que me incentivaram em momentos difíceis, e compreenderam minha ausência enquanto eu me dedicava à realização do presente trabalho. Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

LUIZ

A Deus, por me permitir realizar esse sonho, e que esteve comigo nos momentos mais difíceis, aos meus pais, que me apoiaram e incentivaram em todo o percurso, as minhas irmãs que sempre cuidaram de mim, e aos professores que muito além dos conteúdos de aula, me ensinaram pra vida.

MILENA

A Deus, por nunca me deixar desistir diante de todos os obstáculos. Aos meus pais, por serem exatamente o que são, por me criarem exatamente como criaram. Por me darem toda a estrutura, tanta estrutura. Por fazerem com que eu possa sentir de tudo, tentar caminhos, voar para longe, sabendo que tenho, sempre tive e sempre terei suporte. Por me darem a chance rara, o quase luxo, de apenas viver. Porque todo o resto eles fizeram por mim.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica da eutanásia, e ainda, o direito à vida, visto que este é um direito fundamental, debatido frente ao princípio da dignidade humana no momento em que a morte passa a ser uma possibilidade, diante do sofrimento de uma vida sem dignidade, mantida apenas pelos tratamentos paliativos. Para isto, se faz necessário analisar qual a ótica da nossa legislação, bem como, analisar as demais questões que abrangem esta discussão. Ademais, teremos como princípio as teorias gerais, levantando hipóteses a partir do problema e analisando dados para conclusões e resultados.

Palavras-chave: Eutanásia; ADI 3.510/2008; Eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal possibility of euthanasia, and also the right to life, since this is a fundamental right, debated in the face of the principle of human dignity at the moment when death becomes a possibility, in the face of the suffering of a life without dignity, maintained only by palliative treatment. For this, it is necessary to analyze the perspective of our legislation, as well as to analyze the other issues that cover this discussion. In addition, we will have general theories as a principle, raising hypotheses from the problem and analyzing data for conclusions and results.

Keywords: Euthanasia; ADI 3,510/2008; Euthanasia in the Brazilian legal system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA EUTANÁSIA.....	10
2.1. Origem.....	10
2.2. A prática da eutanásia no Brasil	13
2.3. Morte Digna ou Suicídio Assistido	14
2.4 Paradoxos da eutanasia	15
3. A EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	16
3.1. ADI 3.510/2008 E A Absolutização Da Vida.....	19
4. CONCLUSÃO	21
5. REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dentre seus objetos de sua tutela, assegura o direito à vida. Considerado o direito originário, abarcado não apenas pelo Código Civil, mas também pelo Código Penal, e sob a égide da Carta Magna brasileira, o direito à vida é inviolável, ninguém poderá ser privado de sua vida, sob a tutela criminal, é um direito supremo, mas não absoluto, um bem indisponível, em que se deve ponderar a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

Dá-se a importância de destacar que a possibilidade da legalização da interrupção da vida por meio da eutanásia, não submetendo o paciente a um tratamento penoso, que não irá curá-lo, apenas prolongar sua vida. O Brasil não autoriza a abreviação da vida, tipificando como crime o profissional de saúde que, movido por compaixão pelo paciente, encerre sua vida, ainda que possuindo anuência do falecido.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, e principalmente a morte digna, esbarra com o direito à vida. Exalta-se que no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante (Brasil, 1988).

No Brasil, atualmente, o nosso Código Penal, não versa especificamente sobre a Eutanásia, porém tal conduta está alocada no Artigo 121, §1º, como homicídio privilegiado. Classificada como uma ação omissiva ou comissiva de terceiro que põe fim a vida de paciente acometido por grave doença física ou psíquica, objetivado por encerrar o sofrimento, a eutanásia, “morte por piedade”, confronta com o principal adversário da sua legalização, o direito à vida, em um vínculo entre direito e moral nos ordenamentos pós-positivistas modernos.

Dependendo das conjunturas, o comportamento do agente pode ainda configurar o crime de auxílio ao suicídio (artigo 122, do Código Penal). Visto

que nosso código penal não descrimina a eutanásia, não concedendo privilégio pelo relevante valor moral e piedoso.

Ocorre que, perante o caráter fundamental da tutela jurisdicional da vida e a proteção desta nos casos de possibilidade prática da eutanásia, confrontam não apenas a liberdade de escolha do paciente, como também a integridade física daquele que não mais admite a tutela externa sobre o próprio corpo. Hoje a eutanásia não é vista apenas como um meio de provocar a morte de alguém que padece em função de determinada doença.

Dialogar sobre o “auxílio a morte” aos olhos de muitos pode parecer desagradável, entretanto, são inúmeros os casos registrados em que pessoas acometidas de doenças graves ou vítimas de acidentes, diante da ausência de perspectiva de cura, despertam para o debate sobre o tema “Eutanásia”. A eutanásia nos traz, na sua definição, uma possibilidade de por fim ao sofrimento de pacientes portadores de doenças em estado avançado, cujo objetivo é garantir a essas pessoas uma “morte humanizada”.

Na eutanásia, existem grandes divergências quanto a sua prática, uma das posições contrárias são os princípios religiosos, pois, há a alegação de que a vida é um dom divino, e o homem não pode ter o direito de subtraí-la de alguém, nem de si mesmo. Porém, a prática eutanásia vem sendo executada há anos, com diferentes formas de aplicação nas distintas culturas.

Hoje se percebe que a Eutanásia não mais é vista apenas como uma possibilidade de antecipar a morte a alguém que está em constante sofrimento em razão de determinada moléstia. Nota-se que os que são a favor da eutanásia não visam exterminar pessoas, e sim, minimizar o sofrimento.

O presente estudo, portanto, busca analisar seu histórico, as modalidades que normalmente são usadas e a sua posição em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, partindo de sua natureza jurídica, identificar limites e parâmetros mais claros para a análise da (i)legalidade da prática, discussão que tem se demonstrado significativamente complexa, nos levando a seguinte pergunta: de que forma o debate sobre a eutanásia colocam em confronto o direito à vida e a dignidade da pessoa humana?.

Sob o escopo do indagamento supramencionado, percebe-se a relação entre a dignidade da pessoa humana e as consequências jurídicas da eutanásia, bem como identificar o conflito entre a tutela jurisdicional da vida e a dignidade da pessoa humana, através do estudo do fundamento e a medida da autonomia e consentimento do paciente Identificando a ótica do Código Penal Brasileiro e da Constituição Federal de 1988.

A tese de quem defende tal prática recai sobre o Direito que algumas pessoas têm, em determinadas circunstâncias, o poder de decidir sobre sua vida e suas escolhas, embora cada pessoa tenha o direito de viver e morrer dignamente. A discussão da situação histórica e social da eutanásia, discorrendo sobre a tutela constitucional de defesa à vida e ao Direito Humano da Dignidade, debatendo sobre o modo que estes conflitam sobre a prática da eutanásia.

O presente projeto de pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica da prática da eutanásia, bem como, o direito à vida, visto que este é um direito fundamental, comparado ao princípio da dignidade humana no momento em que a morte passa a ser algo mais considerável e justo que viver sem dignidade. Para isto, como já elencado anteriormente, se faz necessário analisar qual a ótica da nossa legislação, bem como, analisar as demais questões que abrangem esta discussão. Logo, esta será uma pesquisa bibliográfica, visto que se almeja, no decorrer dos estudos, questionar qual o conceito jurídico mais adequado, como também, explorar as diversas opiniões que abrangem este tema tão controverso. Ademais, tal pesquisa partirá do método indutivo, pois, teremos como princípio as teorias gerais, levantando hipóteses a partir do problema e analisando dados para conclusões e resultados, usando como fonte bibliográfica as obras de Antonio Carlos Lopes, Carolina Alves de Souza Lima, Luciano de Freitas Santoro (2018) Diogo Luna Moureira e Maria de Fátima Freire de Sá (2015); Luciano Maia Alves Ferreira (2018). Estes autores, independente de seus posicionamentos, apontam sobre divergentes opiniões a respeito do tema Eutanásia, que serão de extrema relevância para o nosso estudo.

Ademais, este estudo tem por objetivo à análise do conceito da Eutanásia, bem como a tipificação adequada de acordo com o Direito pátrio, por meio de uma discussão aprofundada sobre tal prática e a falta de uma lei que verse especificamente sobre esta conduta, além de fazer uma análise da sociedade em geral, tendo em vista que esta atinge diferentes concepções.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA EUTANÁSIA

2.1. Origem

A origem do termo “Eutanásia” foi criada pelo filósofo britânico, Francis Bacon, possuindo etimologia grega, *Eu + Thanatos* (personificação grega da morte), sendo traduzido como Boa morte, morte apropriada, ou morte sem dor. Assim, descreve Goldim:

“O termo foi proposto por Francis Bacon, em 1623, em sua obra "Historia vitae et mortis", como sendo o "tratamento adequado às doenças incuráveis". De maneira geral, entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento. Neste último caso, a eutanásia seria justificada como uma forma de evitar um sofrimento acarretado por um longo período de doença. Tem sido utilizado, de forma equivocada, o termo Ortotanásia para indicar este tipo de eutanásia. Esta palavra deve ser utilizada no seu real sentido de utilizar os meios adequados para tratar uma pessoa que está morrendo.¹

Assim, entende-se que a eutanásia estaria ligada diretamente com a justificativa de encerrar um sofrimento prolongado, irreversível e debilitante.

Importantes contribuições sobre o tema podem ser encontradas nas obras de Diogo Luna Moureira e Maria de Fátima Freire de Sá (2015); Antonio Carlos Lopes, Carolina Alves de Souza Lima, Luciano de Freitas Santoro (2018), Luciano Maia Alves Ferreira(2018). Estes autores, independente de seus posicionamentos, apontam sobre divergentes opiniões a respeito do tema

¹ GOLDIM, José Roberto. Eutanásia. UFRGS, 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 17/09/21.

Eutanásia, que serão de extrema relevância para o nosso estudo, ainda segundo eles, até pouco tempo atrás, havia pouco enfoque e conscientização sobre o tema, assim como, pouco investimento em políticas de educação que tornassem essa realidade possível na maioria dos países, assim como políticas públicas para alcançar alta qualidade nos cuidados paliativos têm ganhado destaque nos últimos anos. Trata-se de uma realidade complexa, que gera muito sofrimento para as pessoas envolvidas, seja no âmbito familiar, seja no âmbito médico, e ainda não solucionado, no âmbito legal. Além disso, é fundamental analisar os dispositivos da legislação nacional, notadamente a Constituição Federativa do Brasil de 1988, e o Código Penal.

Por se tratar de um tema incomum, será necessário explorar o tema, para extrair as discussões pertinentes. Claus Roxin entende por eutanásia o seguinte:

“(...) se entiende la ayuda prestada a una persona gravemente enferma, por su deseo o por lo menos en atención a su voluntad presunta, para posibilitarle una muerte humanamente digna en correspondencia con sus propias convicciones.”²

Este entendimento é baseado no respeito ao direito à morte digna e que compreende fundamentalmente a discussão da Eutanásia. Para tanto, faremos análises no nosso ordenamento jurídico como um sistema de proteção de ambos os direitos, tutelando tanto a vida quanto a dignidade humana.

Em se tratando da visão religiosa sobre a Eutanásia, salienta-se que, existe uma linha tênue entre a vida e a morte, esta, colide em questões controversas como a religião. Ademais, esta visão religiosa está contida em dois documentos significativos, sendo estes o da Conferência Episcopal da Alemanha (1978) e o documento da Santa Sé, sobre a eutanásia, de 5 de maio de 1980.

Ambos os documentos pertencem ao Vaticano e elencam a prática eutanásica como “uma ação ou omissão que, por sua natureza, ou nas

² Claus Roxin. Tratamiento Jurídico-Penal de la Eutanásia. In: Eutanasia y Suicidio: Cuestiones Dogmáticas y de Política Criminal. Trad.: Miguel Olmedo Cardenote. Granada: Camares, 2001. p.3.

intenções, provoca a morte a fim de eliminar a dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e no nível dos métodos empregados.” (Pessini e Barchifontaine, 1997).

No mais, não há como negar que a Religião tem forte influência nestas situações, visto que, é ela que oferta ao enfermo, mensagens de salvação. Isto posto, ressalta-se ainda que, além do aspecto biológico, há também, o aspecto biográfico, este último, tratando de como diferentes comunidades têm diferentes visões sobre a morte, e a dignidade acaba se aliando a estes aspectos, obtendo, desta forma, uma constância entre a qualidade, a precaução e a apreciação a vida.

Há duas modalidades que se originam da Eutanásia, são elas a distanásia e a ortotanásia. O debate principal entre elas é referente a morte digna, com respeito aos Direitos Humanos e a Bioética.

A Distanásia é denominada como “obstinação terapêutica”, pois, consiste em adiar o máximo possível o momento da morte, utilizando-se de todos os meios cabíveis, ainda que, o enfermo não tenha mais nenhuma esperança de se curar, e apesar de submetê-lo a um padecimento desnecessário. Segundo Augusto Cesar Ramos:

“O emprego de todos os meios terapêuticos possíveis no paciente que sofre de doença incurável e encontra-se em terrível agonia, de modo a prolongar a vida do moribundo sem a mínima certeza de sua eficácia e tampouco da reversibilidade do quadro clínico da doença.”³

Já a Ortotanásia, tem como significado a “morte correta”, e consiste em não prolongar o processo natural da morte. Esta modalidade é um meio-termo entre a Eutanásia e a Distanásia, e tem por objetivo, trazer a qualidade de vida a um paciente terminal. No Brasil esta modalidade foi regularizada primeiramente no Estado de São Paulo, com o advento da Lei Mario Covas (Lei Estadual 10.241 de 17 de março de 1999), quando o mesmo encontrava-se acometido por um Câncer na bexiga.

³ RAMOS, Augusto Cesar. Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003, p. 114.

Esta norma autoriza a descontinuação de intervenções que maximizem a existência de enfermos em estado terminal e sem chances de cura. A legislação garante ao enfermo o direito de “recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida” (Art. 2º, inciso XXIII, da Lei nº 10.241/99).

2.2. A prática da eutanásia no Brasil

No passado a Eutanásia fez parte da realidade brasileira. Em algumas tribos indígenas, esta era uma prática comum para os idosos, principalmente aqueles que não podiam mais participar das tradições da tribo, como caças, pescas e festas. Estes povos entendiam que viver era poder fazer parte de suas tradições, conseqüentemente, aqueles desprovidos de tais ações não possuíam nenhum estímulo para prosseguir com sua vida. Desta forma, a morte era vista como um presente, vez que a vida havia perdido o sentido.

Ademais, esta prática ganhou ainda mais relevância nos tempos do Brasil Colônia, como resultado da Tuberculose, já que, à época, não existia cura ou tratamento para esta enfermidade.

Atualmente, o nosso Código Penal não expressa ou descriminaliza a prática da eutanásia, alocando tal conduta como um só crime, homicídio, previsto no artigo 121 do referido código, porém, este se vale desta prática com a finalidade de atenuante de pena, no caso de homicídio privilegiado.

Nesse sentido, condizentes são as lições de Marcello Ovidio Lopes Guimarães:

“A possibilidade de se justificar uma conduta provocadora da morte, ligando-a a uma prática eutanásica, com base na interpretação do que consta da lei penal, foi, assim, reduzida ou inviabilizada. Antes, já poderia não ser aceitável uma interpretação nesse sentido, do ponto de vista cultural, mormente para a época em que vigoravam os códigos anteriores, ainda que a lei concedesse, em primeira análise, mais amplitude para a defesa de uma justificação nesses casos. Agora, ao contrário, mesmo que possa não haver um

quase intransponível impedimento sócio-cultural (sic) como outrora, é a lei penal que, ao menos pelo seu texto expresso, não traz maior subsídio para uma justificação criminal da conduta eutanásica.”⁴

2.3. Morte Digna ou Suicídio Assistido

O termo eutanásia, de origem grega, significa “boa morte”, “morte apropriada” ou “morte piedosa”. O termo foi proposto por Francis Bacon em 1623 como sendo “um tratamento adequado às doenças incuráveis”.

Quando alguém, movido por compaixão causa a morte de outro, que está acometido por doença incurável em avançado estado, entre dores e sofrimento. A eutanásia seria “justificável”, pois, seria uma forma de libertar o paciente do longo sofrimento, que não há cura, onde, o único tratamento seria prolongar de forma medicamentosa a vida, no qual, pode acarretar em um sofrimento ainda maior ao paciente.

Já a morte assistida, também conhecida como suicídio assistido, consiste na promoção de meios para que o paciente terminal, por conta própria, ponha fim a sua vida. Não se trata de eutanásia, pois a execução do ato parte do próprio paciente. Os terceiros colocam ao seu alcance os meios necessários para que o paciente pratique suicídio de forma digna e indolor. Para que o ato que enseja a eutanásia seja cometido é necessário o consentimento de terceiros (familiares).

O ato de promover a morte antes do que seria de esperar, por motivo de compaixão e diante de um sofrimento penoso e insuportável, sempre foi motivo de reflexão por parte da sociedade. Esta discussão torna-se cada vez mais presente na medida em que é aprofundado o estudo dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional.

Ademais, sempre surgem novos tratamentos e recursos que permitem prolongar em muito a expectativa de vida do enfermo, o que pode levar a um demorado e penoso processo de morrer.

⁴ GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. Eutanásia - Novas considerações penais. 2008. 360 f. Tese (Doutorado do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 77.

A medicina, na medida em que avança na possibilidade de salvar mais vidas, cria, também, inevitavelmente, dilemas éticos complexos que permitem maiores dificuldades para um conceito ajustado do fim da existência humana.

Por fim, a eutanásia é proibida na maioria dos países, bem como condenada por diversas religiões, a exemplo do Catolicismo, sendo, portanto, um assunto capaz de gerar profundas discussões éticas e morais.

Conforme o posicionamento de Dom Augusto, Ex-professor do Curso de Pós- Graduação de Bioética da Pontifícia Universidade Católica (PUC-RJ):

No suicídio assistido, você mata a pessoa. Na ortotanásia, a exemplo do que aconteceu com o santo padre, você não consegue impedir a morte dela. “São duas coisas completamente diferentes”, enfatiza Dom Antônio.

Portanto, faz-se necessário a distinção de ambos os conceitos, que apesar de próximos, possuem uma linha tênue, que os evidenciam e separam os conceitos para campos distintos.

2.4 Paradoxos da eutanásia

Na visão do jurista Antônio Chaves traduz o conceito de vida como sendo “algo que oscila entre um interior e um exterior, entre uma alma e um corpo”. Para José Afonso da Silva:

“a vida humana (...) integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais; sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.”⁵

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Essa desarmonia entre o interior e o exterior, é resguardada pela legislação atual, que taxou a vida como um bem, como um valor formador do *homo juris*.

Prosseguindo por esta linha de raciocínio, em que a vida é primordial (e um bem fundamental) e protegida pelo ordenamento jurídico, todo comportamento e norma devem respeitá-la e ter como limite o seu amparo.

Porém, há algumas demandas sobre os limites deste amparo e as suas resoluções variam conforme as vertentes de valores das diferentes pessoas que as respondem, seja com base filosófica, científica ou religiosa.

3. A EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A discussão gerada pelo fato de a eutanásia ser proibida no Direito Brasileiro, tem forte relação com a Religião e a Bioética, o que resultou em vários estudos sobre a sua possível legalização no Brasil. Tal argumentação tem a finalidade de estabelecer o significado do termo eutanásia sob o entendimento das áreas da Saúde e do Direito.

Sobre os cuidados paliativos, Maria de Fátima Freire de Sá diz o seguinte:

“(...) os cuidados paliativos se apresentam como alternativa médica para aqueles casos de terminalidade nos quais a pessoa não vislumbra a morte como uma possibilidade do seu projeto da personalidade.”⁶

Honrar a dignidade da pessoa requer o reconhecimento das necessidades de cada ser humano, de que ele precisa se realizar de acordo com seus ideais e objetivos, de acordo com sua natureza e cultura.

Quando o Estado Brasileiro, elege a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios, este reconhece expressamente a sua existência

⁶ Sá, Maria de Fátima Freire de. Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido, diretivas antecipadas de vontade e cuidados paliativos. Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira.

em função da dignidade humana. Quando se trata da dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva diz que:

“Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.”⁷

A dignidade da pessoa humana também tem amparo internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prescreve, em seu preâmbulo:

“(…) que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”⁸

Segue dizendo:

“(…) que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.”⁹

A dignidade da pessoa humana tende a ser compreendida como algo que não se possui na natureza, visto que, a mesma decorre da inserção do indivíduo em uma sociedade, na qual os vínculos interpessoais contribuem para o seu reconhecimento enquanto pessoa livre e igual, e capaz de construir e afirmar a sua personalidade.

A nossa legislação constituinte têm como bem jurídico por excelência a Vida, já no âmbito criminal, a legislação trata de crimes contra a vida e todos aqueles que indiretamente atentam contra ela, porém a principal

⁷ José Afonso da Silva. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, abr./jun., 212, 1998. p. 92.

⁸ O enunciado é adotado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁹ O enunciado é adotado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

discussão em relação a prática da eutanásia encontra-se no direito à morte digna.

Consta na Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial de 1948 está o mais antigo juramento médico, o Juramento de Hipócrates, utilizado em vários países, inclusive no Brasil, na solenidade de recepção aos novos médicos incluídos no Conselho de Medicina. Que dispõe o mesmo da seguinte forma:

“COMO MEMBRO DA PROFISSÃO MÉDICA: EU PROMETO SOLENEMENTE dedicar minha vida ao serviço da humanidade; A SAÚDE E BEM-ESTAR DO MEU PACIENTE será minha primeira consideração; EU RESPEITAREI a autonomia e dignidade do meu paciente; EU MANTEREI o máximo respeito pela vida humana; EU NÃO PERMITIREI que considerações de idade, doença ou incapacidade, credo, origem étnica, gênero, nacionalidade, filiação política, raça, orientação sexual, posição social ou qualquer outro fator se interponha entre meu dever e meu paciente; EU RESPEITAREI os segredos a mim confiados, mesmo depois que o paciente tenha falecido; EU EXERCEREI minha profissão com consciência e dignidade, e de acordo com as boas práticas médicas; EU PROMOVEREI a honra e as nobres tradições da profissão médica; EU DAREI aos meus professores, colegas e estudantes o respeito e gratidão que lhes é devido; EU COMPARTILHAREI meu conhecimento médico em benefício do paciente e do avanço dos cuidados à saúde; EU CUIDAREI da minha própria saúde, bem-estar e habilidades de forma a prover cuidados do mais alto padrão; EU NÃO USAREI meu conhecimento médico para violar os direitos humanos e liberdades civis, mesmo sob ameaça; EU FAÇO ESTAS PROMESSAS solene e livremente, e pela minha honra.”¹⁰

Sobre este ponto, Goldim disserta:

¹⁰ Declaração de Genebra da Associação Médica Mundial, 1948.

“A tradição hipocrática tem acarretado que os médicos e outros profissionais de saúde se dediquem a proteger e preservar a vida. Se a eutanásia for aceita como um ato médico, os médicos e outros profissionais terão também a tarefa de causar a morte. A participação na eutanásia não somente alterará o objetivo da atenção à saúde, como poderá influenciar, negativamente, a confiança para com o profissional, por parte dos pacientes. A Associação Mundial de Medicina, desde 1987, na Declaração de Madrid, considera a eutanásia como sendo um procedimento eticamente inadequado. (GOLDIM, 2004).”¹¹

Em razão dos pontos acima expostos, conclui-se a importância, tanto nos estudos jurídicos como médicos, em que a discussão acerca da legitimidade da eutanásia, criando um novo debate e um novo ramo de estudo, chamado de *Biodireito*.

Tem-se que apesar das discussões que cercam o tema, o estudo e a análise são de grande valor social, no sentido em que cumprem o papel científico de buscar, progressivamente, o aprimoramento do conhecimento, de forma em que seja usado em prol da humanidade.

3.1. ADI 3.510/2008 e a absolutização da vida

A ADI 3.510/2008 foi proposta pelo Procurador Geral da República, Cláudio Fonteles, onde foi questionada a constitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 11.105/2005, denominada “Lei da Biossegurança”. Precisamente contra o artigo que lidava com a aprovação das pesquisas com células-tronco embrionárias. Partindo da ideia de que o embrião é um ser humano, o autor da ação alegou que o art. 5º da referida lei afrontava os princípios constitucionais de inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, porque permitia a utilização de embriões humanos para fins de pesquisa terapêutica.

A análise referente a absolutização do bem jurídico “vida”, parte da presunção de que a sua proteção ultrapassa os limites da dignidade humana e

¹¹GOLDIM, José Roberto. Eutanásia. UFRGS, 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>

prejudica ainda, outros direitos como autonomia, liberdade, intimidade e honra. No mais, ressaltando a mesma alegação, esta pode modificar a ideia de um direito assegurado constitucionalmente, confundindo-o com um dever.

Em relação à questão da eutanásia, a autonomia do sujeito e o valor característico da vida em diversas situações irão se chocar.

Como relata o ministro Gilmar Mendes no próprio texto da ADI:

“Delimitar o âmbito de proteção do direito fundamental à vida e à dignidade humana e decidir questões relacionadas ao aborto, à eutanásia e à utilização de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia são, de fato, tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos de moral, política e religião que vêm sendo debatidos há séculos sem que se chegue a um consenso mínimo sobre uma resposta supostamente correta para todos.”¹²

A dificuldade do Estado em resolver este choque é evidente, uma vez que constituir uma apreciação coletiva e difusa a respeito de uma conjuntura em que questões individuais são tão imprescindíveis pode acarretar uma postura autoritária de um lado ou liberal de outro, nas palavras do próprio ministro relator do Supremo Tribunal Federal:

“Muito se comentou a respeito do equívoco de um modelo que permite que juízes, influenciados por suas próprias convicções morais e religiosas, dêem a última palavra a respeito de grandes questões filosóficas, como a de quando começa a vida.”¹³

Para tanto, não se trata de criar um sistema de travas e contrapesos para o avanço científico, mas é inquestionável que os avanços científicos que tenham a vida sob o escopo principal da pesquisa sejam pautados sobre o princípio da responsabilidade, sendo a ética da responsabilidade a última e principal linha divisória entre o avanço científico e a ciência irresponsável, antiética.

Á exemplo, temos os cientistas nazistas, que durante a segunda guerra, realizavam experimentos em humanos nos campos de concentração, que

¹² Voto proferido pelo ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.510.

¹³ ADI 3.510, pg: 465.

inegavelmente, trouxeram grandes avanços científicos para a humanidade, principalmente no campo da medicina, porém, o custo humano foi aterrorizante, e até a atualidade existem sequelas na comunidade científica, sendo este o maior exemplo do quão longe humanidade, desprovida da ética e da moral, poderiam ir, tornando a ciência numa máquina de guerra, cometendo atrocidades que deixam marcas humanitárias, mesmo após quase 80 anos.

De tal forma, é evidente a necessidade de uma barreira ética na ciência, visto que o passado comprova que, sem tal medida, estaríamos fadados a repetir erros do passado, colocando em xeque o progresso humanitário em prol do avanço científico, sendo, portanto, a ética a barreira que separa a humanidade da barbárie.

4. CONCLUSÃO

Analizamos os principais pontos favoráveis e desfavoráveis das fontes de pesquisa utilizadas sobre a prática da eutanásia em nosso sistema jurídico. A eutanásia, desde os povos antigos, era vista como uma forma de aliviar os enfermos de um sofrimento incurável, proporcionando os últimos momentos com dignidade para aquela pessoa.

Vimos o contexto histórico da eutanásia, praticada pelos povos antigos, até a criação do conceito com Francis Bacon, no século XVII, e a evolução do debate sobre o tema, considerando que a eutanásia era utilizada pelas civilizações antigas como uma maneira de aliviar o sofrimento, o perecimento para aqueles que não tinham mais saúde e conforto.

No entanto, com a evolução do direito, o iluminismo, e a criação e estruturação dos direitos fundamentais, o debate atingiu outro patamar, conhecendo os direitos fundamentais foi o epicentro para entender o que é a prática da eutanásia, e concluímos analisando a Constituição Federal, pois sob sua égide estão os princípios fundamentais tutelados.

Debater a importância da liberdade de escolha frente ao direito a vida é de extrema importância, o que seria viver, se não ter a sua dignidade, liberdade

e autodeterminação, considera que o ser humano tenha a capacidade de decidir sobre a sua vida, e principalmente, sobre o fim dela, sendo-lhe garantido o direito à vida e indiscutivelmente, a vida digna, não devendo ser responsabilizados aqueles que movidos por sua compaixão e senso moral, se movem a aliviar as enfermidades do paciente.

Porém, segundo Goldim, a escolha hipocrática, adotada historicamente pela sociedade médica moderna, preceitua como dever desses profissionais a tutela da vida, em especial sua proteção, permitir que tais profissionais também possam causar a morte, não só alteraria sua missão institucional histórica, como poderia afetar a confiança dos pacientes, agora que não só guardiões da vida, mas arautos da morte.

Já para Diogo Luna Moureira e Maria de Fátima Freire de Sá, "inadmissível que o direito à vida, constitucionalmente garantido, transforme-se em dever de sofrimento e, por isso, dever de viver", devendo que o enfermo tenha autonomia sobre o encerramento da própria vida, devendo exercer com autonomia o seu direito de escolha. O exercício da autonomia é respaldado na liberdade humana, sendo o direito das decisões que lhe entendam, porém, há de se observar que a capacidade de tomar decisões ser viciada, diante do quadro clínico grave, com alterações psicológicas em suas esferas mentais, por medo, traumas, depressão ou ansiedade, o indivíduo pode optar pelo encerramento prematuro da vida, não por sua própria escolha, mas em função da desordem mental, sendo assim, temerário que o único requisito da eutanásia seja a autonomia do indivíduo.

Por fim, concluímos que se fazem necessárias às observações e as divergências entre os diversos autores, conforme a complexidade do tema, é de suma importância a análise prudente e ética, não só dos direitos, como os fatos que por si serão realizados, em que se pese, até qual ponto poderíamos ir até que legalização e a permissão da eutanásia não seriam configuradas como legalização do suicídio, e que mais uma vez a ciência, a ética e a jurisdição não sigam por caminhos diferentes e tortuosos, para que não haja ambiguidade entre o fim do sofrimento e a legalização do suicídio, uma vez que ambos têm como resultado a morte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALESP, **Lei Estadual Mario Covas**. Nº 10.241 de 17 de março de 1999. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1999/lei-10241-17.03.1999.html>

ANDRADE, O. M. de; **Status legal da eutanásia e ortotanásia no Brasil**; Publicado em 04/2020; Disponível em <https://jus.com.br/artigos/81213/status-legal-da-eutanasia-eortotanasia-nobrasil#:~:text=O%20sistema%20normativo%20penal%20brasileiro,no%20que%20tange%20%C3%A0%20eutan%C3%A1sia.&text=121%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20equiparando,de%20seis%20a%20vinte%20anos%E2%80%9D>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. STF. **ADI 3.510/2008**, Voto Ministro Carlos Britto, p. 28.

BRASIL. STF. **ADI 3.510/2008**, ementa, p. 3.

BRASIL. STF. **ADI 3.510/2008**, voto ministro Joaquim Barbosa, p. 2.

BRASIL. STF. **ADI 3.510/2008**, voto Ministro Gilmar Ferreira Mendes, p.2.

BRASIL. STF. **ADI 3.510/2008**, Voto Min. Gilmar Mendes, p. 12.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

FERREIRA, L. M. A. **Eutanásia e suicídio assistido**: Uma análise normativa comparada; Publicado em 07/2018, Acesso pelo Kindle.

FRANCE-PRESSE, Agência. **Igreja Católica critica pedido de eutanásia para peruana enferma**. Pernambuco, 2021. Acesso em 17 de maio de 2021.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. UFRGS, 2004. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 17/09/21.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia - Novas considerações penais**. 2008. 360 f. Tese (Doutorado do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 77.

LOPES, A.C; LIMA, C.A.S.; SANTORO, L.F. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: Aspectos Médicos e Jurídicos - 3ª Edição**. Atheneu, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, 2018.

MARCÃO, R. F. **Eutanásia e ortotanásia no anteprojeto do código penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4609-eutanasia-e-ortotanasia-no-anteprojeto-de-codigo-penal-brasileiro-4609.html>. Acesso em: 17 de Maio de 2021.

MARQUES, G. H. C. **Direito à Morte: Uma análise da possibilidade jurídica do Direito à morte no Ordenamento Jurídico brasileiro**; Publicado em 09/2018, Acesso pelo Kindle.

MASCARENHAS, C. P. **Kant E A Eutanásia: Como Um Clássico Da Filosofia Responderia A Um Problema Colocado Pela Medicina Contemporânea?**; Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/cp128262.pdf>. Publicado em Nov/2009. Acesso em: 17 de maio de 2021.

MEDICINA. Conselho Federal de; **Resolução nº 1.805/06 de 09 de novembro de 2006**.

MOUREIRA, D.L.; SÁ, M.F.F. **Autonomia Para Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido, Diretivas Antecipadas de Vontade e Cuidados Paliativos - 2ª Edição**. Del Rey, Belo Horizonte, 2015.

PACHECO, I. P. L. P. **Ortotanásia no Brasil: O direito à morte**; Publicado em 27/04/2019, Acesso pelo Kindle.

PENAL. Código (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, 7 de Dezembro de 1940.

PESSINI, L.; BARCHIFONTAINE, C.P. **Problemas atuais de Bioética**. 4 ed. São Paulo: Loyola, 1997. 583 p.

PEREIRA, K. K. **Eutanásia**: Direito de Morrer, publicado em 09 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7770/Eutanasia-direito-de-morrer> .

RAMOS, A.C. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003, p. 114.

ROXIN, Claus. **Tratamiento Jurídico-Penal de la Eutanásia**. In: Eutanasia y Suicidio: Cuestiones Dogmáticas y de Política Criminal. Trad.: Miguel Olmedo Cardenote. Granada: Camares, 2001. p.3.

SANTOS, L. J. L. **Direito de Morrer**. Consultor Jurídico, São Paulo. março. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-30/humano_nao_transformar_samambaia_leito. Acesso em 17 de maio de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.